



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0330/2026

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para estabelecer a proteção à saúde bucal entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar o artigo 29, da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para incluir, entre as medidas asseguradas às pessoas com deficiência, a atenção integral e o tratamento adequado de saúde bucal, com capacitação e especialização de profissionais, além do incentivo à adaptação dos ambientes, dos equipamentos e das práticas de atendimento.

Embora a legislação vigente já assegure atenção integral à saúde da pessoa com deficiência e acesso adequado aos serviços de saúde, os deveres específicos de capacitação, especialização profissional e adaptação de ambientes e equipamentos podem ampliar as obrigações administrativas atribuídas ao Estado.

A proposição apresenta, portanto, potencial repercussão orçamentária, financeira e administrativa, pois sua execução pode demandar ampliação do atendimento odontológico especializado, capacitação ou contratação de profissionais, adequação de unidades e aquisição ou adaptação de equipamentos.

Entretanto, a justificativa apresentada pelo Autor não esclarece se essas providências já estão contempladas na rede estadual, tampouco contém



estimativa de eventual impacto incremental ou demonstração de adequação orçamentária e financeira.

Tal circunstância assume especial relevância diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7633, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgada no dia 30 de abril de 2026, ocasião em que a Corte fixou a seguinte tese:

“O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e **para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória**”.(grifou-se)

A decisão reforça a necessidade de demonstração objetiva de responsabilidade fiscal quando a proposição cria ou altera despesa obrigatória. A orientação também fundamenta a Proposta de Súmula Vinculante nº 150, ainda em tramitação e, portanto, sem efeito vinculante no presente momento.

Além disso, a legislação federal e estadual já assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, enquanto a Política Nacional de Saúde Bucal e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência contemplam atendimento odontológico qualificado, acessibilidade dos estabelecimentos e capacitação dos profissionais. Torna-se necessário, assim, esclarecer se o Projeto cria obrigações estaduais adicionais ou apenas explicita direitos e medidas já compreendidos na legislação e nas políticas públicas vigentes.

Como a matéria pode repercutir na organização da rede estadual de saúde, mostra-se necessária a manifestação técnica dos órgãos competentes do Poder Executivo quanto:



(i) aos serviços, programas e fluxos de atendimento odontológico atualmente disponibilizados às pessoas com deficiência no Estado;

(ii) à disponibilidade de profissionais capacitados ou especializados, ambientes acessíveis e equipamentos adequados, bem como às eventuais lacunas da rede existente;

(iii) às providências administrativas e operacionais adicionais necessárias à execução dos novos incisos e à repartição de responsabilidades entre Estado e Municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde;

(iv) à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, ou à demonstração técnica de que sua execução será absorvida pelas estruturas e dotações existentes; e

(v) à adequação da proposição ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e às metas fiscais vigentes, com indicação da origem dos recursos e, se cabíveis, das medidas compensatórias correspondentes.

Diante da importância da matéria, entende-se necessária a realização de diligência ao Autor da proposição e ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0330/2026:

a) ao Autor da proposição, se achar necessário, para que complemente a justificativa do projeto mediante apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com as metas fiscais vigentes e eventual indicação de medidas compensatórias, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7633; e

b) ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que a Secretaria de Estado da Saúde informe a estrutura e a cobertura atualmente



existentes, os serviços e fluxos de atendimento odontológico destinados às pessoas com deficiência, a disponibilidade de profissionais capacitados ou especializados, as condições dos ambientes e equipamentos, as eventuais lacunas assistenciais, as providências adicionais necessárias, a repartição de competências no âmbito do SUS e os respectivos custos estimados; e

c) ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Planejamento se manifestem sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposição, sua adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e as metas fiscais vigentes, a eventual caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, a origem dos recursos e, se cabíveis, as medidas compensatórias correspondentes.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator